



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

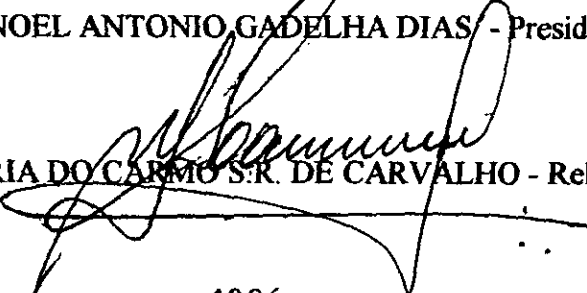
PROCESSO Nº : 10680-011.175/92-59
RECURSO DE OFÍCIO NR.: 05172
MATÉRIA : IRF - ANO DE 1989
RECORRENTE : HORSADMINISTRAÇÃO COM. E PART. S/A
RECORRIDA : DRJ EM BELO HORIZONTE - MG
SESSÃO DE : 21 de agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº : 108-03.347

**IRF - RECURSO "EX-OFFÍCIO" - IMPROCEDÊNCIA - NORMAS
PROCESSUAIS - A teor do que dispõe o art. 34º, do Decreto nº
70.235/72, com redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, abre-se a
competência do Conselho de Contribuintes somente quando exonerado
o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário de valor total
(lançamento principal e decorrentes) atualizados monetariamente na
data da decisão, superior a a 150.000 UFIR.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por HORSADMINISTRAÇÃO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER DO RECURSO,
por ausência de pressuposto de admissibilidade, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680-011.175/92-59
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.347

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'GL' or similar, located below the list of council members.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO Nº. : 10680-011.175/92-59
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.347
RECURSO Nº. : 05172
RECORRENTE : Horsa Administração Com. e Participação S/A

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento do Imposto de Renda na Fonte, com um crédito tributário no montante de 15.611,72 UFIR, cuja exigência foi julgada procedente, porém deixou-se de exigir o crédito tributário por considerar a matéria tributada absorvida pelo prejuízo fiscal declarado.

Este processo e o de Contribuição Social sobre o lucro são decorrentes do processo principal — 10680-011.174/92-96 —, cujos créditos tributários, somados, não ultrapassam 150.000 UFIR.

Nos termos da legislação vigente à época, deveria ter sido interposto recurso de ofício, conforme preceituava o art. 34 do Decreto nº 70.235/72. Após a decisão, foi o presente processo remetido ao arquivo, porém, verificando o lapso existente, foi o mesmo desarquivado e encaminhado à Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, para saneamento.

Neste entremeio entrou em vigor a Lei nº 8.748/93, de dezembro de 1993, que fixou em 150.000 UFIR o limite a ser observado para fins de verificação de alçada e interposição de recurso de ofício, nos processos relativos a exoneração do sujeito passivo do pagamento do crédito tributário (lançamentos principal e decorrentes).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO Nº. : 10680-011.175/92-59
ACÓRDÃO Nº. : 108.03.347

VOTO

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

As modificações introduzidas pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, determinam que o art. 34 do Decreto nº 70.235/72 deverá vigorar com a seguinte redação:

.....

“ Art. 34 - A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário de valor total (lançamento principal e decorrentes), atualizado monetariamente na data da decisão, superior a 150.000 (cento e cinquenta mil Unidades Fiscais de Referência (UFIR)).

.....

Considerando-se que a r.decisão de primeira instância julgou procedente o lançamento, porém compensou-o com os prejuízos existentes anteriormente, não há o que falar em exoneração do sujeito passivo de pagamento do crédito tributário. O crédito tributário foi extinto tendo em vista uma compensação efetuada levando-se em consideração os direitos da contribuinte, previstos em lei para esta compensação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5.

PROCESSO Nº. : 10680-011.175/92-59
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.347

Além do que, se somados os créditos tributários apurados nos processos (principal e decorrentes), não atingiriam o montante de 150.000 UFIR.

Diante do exposto, voto no sentido de não se conhecer do recurso, por falta de admissibilidade.

Sala das Sessões (DF), 21 de Agosto de 1996.

Conselheira - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - RELATORA